

PARECER Nº 260/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0107/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo. Em que pese a nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70 inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que viola, reflexamente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a criação de programas de saúde, consoante arestos abaixo reproduzidos exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo<sup>2</sup>.

E ainda:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal de Valinhos nº 4.256, de 06 de março de 2.008, que "Dispõe sobre a realização de exame da acuidade visual em alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO<sup>3</sup>.

A propositura viola também o disposto no art. 69, inciso II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolve servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal considerando que somente o Sr. Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou serviços públicos.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já mencionada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Por fim cumpre observar que o projeto revoga por equívoco a Lei nº 13385/02, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que denomina Travessa Francisco José Rodrigues, logradouro situado no Distrito do Campo Limpo.

Ante o exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE E DOS VEREADORES ABOU ANNI E JOSÉ OLÍMPIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0107/09

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo.

A propositura reúne condições de ser aprovada pelos motivos aduzidos abaixo.

O referido Projeto de Lei não infringe o inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo uma vez que a alimentação escolar é um serviço público oferecido aos alunos das instituições educacionais de São Paulo.

O objeto desta propositura, não trata portanto, da criação de órgãos ou normatização de organização administrativa, e tem amparo legal de acordo com a Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo onde do inciso IV do artigo 37 foi excluído “serviços públicos” como matéria de iniciativa privativa do Prefeito, logo cabe aos vereadores legislar sobre os serviços públicos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Melo, serviços públicos “são atividades de Estado” e evidentemente as mesmas são executadas por servidores públicos, ocorre que a Emenda 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo deu aos vereadores o direito de legislar sobre serviços públicos e não cabe restringir este direito sob a alegação de que os serviços públicos envolvem servidores públicos.

Embora não existam serviços públicos sem servidores públicos para executá-los são objetos de naturezas jurídicas distintas, sendo passível de legislarmos sobre serviços públicos sem tratar de matéria pertinente a servidores públicos

Em decorrência dos fundamentos já mencionados, a propositura em questão não afronta o art. 2º da Constituição Federal e art 5º da Constituição Estadual, pois pelo exposto o Projeto de Lei 107/2009 não fere a independência e a harmonia dos poderes da União.

O projeto em questão não infringe, tão pouco, a Lei Complementar nº101 de 04 de Março de 2000 em especial seu artigo 16 e 17 porque tem como objeto a consolidação de leis municipais, a atualização da normatização da alimentação escolar com fundamento em leis federais e não propõe nada que implique em aumento de despesas, além daquelas que já são gastas com a alimentação escolar dos alunos das instituições educacionais da cidade de São Paulo.

Ao contrário de aumentar despesas, ao propor também a auto-gestão no preparo da alimentação escolar, em todas as instituições educacionais, estaria contribuindo para reduzir as despesas com alimentação escolar, pois segundo dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE constatou-se que a alimentação escolar terceirizada tal como foi implantada em 78% das unidades educacionais públicas municipais, tem um custo 3,6 vezes maior além de apresentar baixa qualidade nutricional,

Pelo exposto, somos pela legalidade  
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM (abstenção)